

Registro: 2025.0000335999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002655-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002655-20.2025.8.26.0000

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Município de Santo André

Interessado: Raimundo Guedes de Araújo

Comarca: Santo André

Voto nº 24.064

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Ação ajuizada pelo Ministério Público em benefício de idoso para que o Município de Santo André providencie abrigo em entidade de acolhimento de longa permanência – Oficial de justiça deixou de realizar a citação por aparente incapacidade mental do citando – Determinação de apresentação de laudo médico pelo Ministério Público – Impossibilidade – Aplicação do disposto no art. 245, § 2º, do Código de Processo Civil – Necessidade de laudo pericial a ser elaborado pelo IMESC – Decisão reformada – **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da decisão que, em ação civil coletiva, determinou, em 15 (quinze) dias, *“a apresentação do documento a que se refere o artigo 245, §3º, do Código de Processo Civil, exercendo, assim, o dever de colaboração nas causas que ajuíza, sem relegar ao Poder Judiciário a resolução de toda a problemática advinda da conhecida precariedade dos recursos públicos à disposição das Varas Judiciais”*.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, pois, ao realizar a citação do idoso beneficiário da ação principal, o oficial de justiça constatou que este não possuía capacidade para compreender o teor do mandado, deixando de realizar o ato, de modo que foi requerida a realização de perícia pelo IMESC no domicílio do idoso para comprovar a situação, nos termos do art. 245, § 2º, do Código de Processo Civil. Acrescenta que *“o único laudo médico juntado aos autos aponta que o idoso necessita de assistência diária para manter o asseio pessoal e*

alimentação devido à dificuldade de locomoção, não levantando dúvidas quanto à sua capacidade de praticar os atos da vida civil. Destarte, a incapacidade do idoso somente foi aventada pelo oficial de Justiça no momento do ato citatório, o que justifica a ausência de laudo médico anterior. Nesse sentido, não se trata de cooperar com o deslinde processual e sim, impor ônus além dos limites permitidos a uma das partes do processo”. Requer a concessão de tutela antecipada recursal.

Recurso recebido, com a concessão de efeito suspensivo, e com apresentação de contraminuta.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso **merece provimento.**

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a obrigatoriedade de o Ministério Público do Estado de São Paulo cumprir o disposto no art. 245, § 3º, do Código de Processo Civil.

Conforme se denota da leitura dos autos principais, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou, em benefício de Raimundo Guedes de Araújo, ação de obrigação de fazer contra o Município de Santo André objetivando que o município providenciasse abrigo em entidade de acolhimento de longa permanência para o idoso.

Como informado pelo Ministério Público do Estado de São

Paulo, “Consta no relatório do CREAS que o sr. Raimundo possui 74 (setenta e quatro) anos de idade e estado de saúde fragilizada com diagnóstico de hipertensão, diabetes mellitus tipo II, insuficiência cardíaca congestiva e sequelas de acidente vascular cerebral, (AVC), o que o tornou incapaz para realizar atividades rotineiras, sendo imprescindível o auxílio integral para higiene pessoal, alimentação e locomoção (conforme relatórios médicos em anexo)”.

Levando-se em consideração que nenhum familiar tinha condições de cuidar de Raimundo, concluiu-se que o mais adequado seria direcioná-lo a uma instituição de longa permanência.

Ao realizar a diligência para citar Raimundo, o oficial de justiça deixou de cumprir o mandado, nos seguintes termos (fl. 106 dos autos principais):

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº554.2025/005564-3 dirigi-me à rua Atenas, 100/104 dia 06/02 por volta das 8:35 e deixei de citar e intimar o senhor Raimundo Guedes de Araújo, uma vez que aparentemente ele não entende o que lhe é dito, a sua locomoção é feita através de cadeiras de rodas e vive em condições precárias.

Diante da certidão supracitada, o Ministério Público solicitou a expedição de ofício ao IMESC para que fosse nomeado médico psiquiatra para apresentar laudo sobre as faculdades mentais do idoso, nos termos do art. 245, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contudo, o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido, determinando a

aplicação do art. 245, § 3º, do Código de Processo Civil ao caso.

Pois bem.

Assim dispõe o art. 245 do Código de Processo Civil acerca da citação de pessoa mentalmente incapaz:

Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.

§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

Nos termos do artigo supracitado, somente é possível a dispensa de laudo apresentado por médico nomeado pelo juiz se pessoa da família apresentar declaração médica atestando a incapacidade do citando.

E, no caso, a ação foi ajuizada pelo Ministério Público em benefício de idoso que não tem familiar com condições de cuidá-lo, de modo que não é possível exigir do Ministério Público a apresentação de declaração médica que deveria ser apresentada por pessoa da família, que, aparentemente, não participa da vida de Raimundo.

Dessa forma, aplica-se ao caso o disposto no art. 245, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo ser realizada perícia pelo IMESC para

verificar eventual incapacidade deste.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo** para reformar a decisão agravada e determinar a realização de perícia pelo IMESC, nos termos do art. 245, § 2º, do Código de Processo Civil.

MAURICIO FIORITO
Relator